



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 3023-5824 -
E-mail: 06civelcuritiba@assejepar.com.br

Autos nº. 0003997-06.2019.8.16.0001

1. Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido liminar promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face da **ASA CLUBE RASTREAMENTO E ASSISTÊNCIA**.

Conforme consta na inicial, a partir da instauração de inquérito civil, apurou-se, com amparo em parecer emitido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que a Requerida exerce atividade securitária sem a devida autorização pelo órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros.

Por intermédio de contrato de adesão, os consumidores passam a integrar o quadro associativo da Ré, a qual oferece proteção veicular 24 horas e, em contrapartida, esta efetua a cobrança de taxas e contribuição mensal daqueles, cujos valores se destinam ao seu custeio.

Todavia, a Requerida afirma que não exerce atividade de seguro, tampouco que é uma associação, mas apenas prestadora de serviço automotivo, cuja atividade consiste no monitoramento e rastreamento veicular. Por sua vez, a SUSEP emitiu parecer no qual concluiu que a as atividades desenvolvidas pela ASA envolvem cobertura securitária.

Assim, por defender que a Ré desenvolve as suas atividades ilegalmente, porque desprovida da necessária autorização da SUSEP, requer o Ministério Público, em sede de tutela de urgência que a Ré: (a) seja compelida a regularizar o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo de 30 dias, com a suspensão da cobrança de mensalidades e demais encargos dos consumidores; (b) abstenha-se de comercializar produtos que ofereçam ajuda mútua neste interregno; (c) esclareça aos consumidores, por meio de diversos meios de comunicação, que a proteção veicular por ela comercializada não se trata de seguro, dando-lhes ciência acerca da presente ação; (d) efetue o pagamento das indenizações devidas aos consumidores que de boa-fé contrataram os seus serviços e, por fim, (e) devolva toda quantia paga pelos consumidores, em caso de não obtenção da autorização no prazo concedido. Juntou documentos (seq. 1.3/1.12).

É o relato. Decido.

2. A ação civil pública, de base constitucional, visa à responsabilização por danos causados em diversas esferas e está disciplinada na Lei n. 7347/1985, que prevê, em seu art. 12 [1], a possibilidade de concessão de mandado liminar.

Para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Tais pressupostos são aplicáveis por força do art. 19 da Lei n. 7347/1985.

Partindo desses pressupostos jurídicos, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelo Requerente.



De acordo com a narrativa deduzida na inicial, a Requerida, ao ofertar serviços de proteção veicular, exerce verdadeira atividade securitária, sem, contudo, possuir autorização dos órgãos competentes para atuar nesse ramo.

De fato, o documento juntado na seq. 1.7 evidencia que a Requerida oferta ao público um “contrato de prestação de serviços automotivos e outros pactos”.

Ao analisar esse contrato, a SUSEP concluiu que estão presentes as três características básicas da atividade seguradora, quais sejam, a incerteza, a previdência e o mutualismo, como se vê do parecer de seq. 1.9.

Isso porque, conforme se depreende da cláusula nona do contrato (seq. 1.7, pg. 01), a Requerida oferece para os seus consumidores os serviços de rastreamento e recuperação dos veículos furtados ou roubados e se compromete a comprar os documentos do bem, caso ele não seja localizado no prazo de 30 dias. Tal garantia contratual, à primeira vista, equipara-se à indenização securitária. Além disso, os seus consumidores devem pagar uma taxa de adesão e mensalidades (cláusula 15.1, seq. 1.7, pg. 02).

A SUSEP também constatou, por meio do aludido parecer, que estão presentes no contrato de seq. 1.7 os demais elementos essenciais do contrato de seguro, pois há a **garantia** do pagamento de “indenização” – conforme acima exposto –, há o **interesse** comum entre as partes contratantes de proteger os bens e evitar o sinistro, há o **risco**, consistente na incerteza dos eventos – furto e roubo –, há o **prêmio**, diante do pagamento de taxa de adesão e mensalidades, as quais são pagas de acordo com a tabela FIPE, bem como de previsão de prazo mínimo para rescisão do contrato – cláusulas 15.1 e 17.2, seq. 1.7, pg. 02 –, há a **vistoria prévia** – cláusula 11.2, seq. 1.7, pg. 01 – e o **aviso de sinistro** – cláusula 9.1, seq. 1.7, pg. 01.

Quanto a isso, é válido pontuar que o parecer da SUSEP, ao indicar as características e elementos essenciais do contrato de seguro, está em consonância com o entendimento doutrinário acerca do tema. A título ilustrativo, confira-se o escólio de Carlos Roberto Gonçalves:

Seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto' [...] o seu principal elemento é o risco, que se transfere para outra pessoa. Nele intervêm o segurado e segurador, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização governamental (CC, art. 757, parágrafo único), que assume o risco, mediante o recebimento do prêmio, que é pago geralmente em prestações, obrigando-se a pagar ao primeiro a quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado sinistro.[2]

À vista disso, parece-me estar evidenciada, ao menos neste estágio processual, que a Requerida exerce atividade de natureza securitária, pois o produto por ela disponibilizado se traduz em um típico contrato de seguro, por apresentar todas as características básicas da atividade seguradora e os elementos essenciais do contrato de seguro.

Ao lado disso, é de se ver que a Ré apresenta-se como uma instituição sem fins lucrativos, na forma de associação, conforme se extrai de seu sítio eletrônico[2]. Ou seja, ela não possui a forma jurídica necessária para atuar no ramo de seguros, qual seja, sociedade anônima ou cooperativa (art. 24, do Decreto Lei n. 73/1966), tampouco segue a regulamentação necessária.



E, segundo decorre do parágrafo único do art. 757, do Código Civil, somente pode ser segurador a entidade para tal fim legalmente autorizada, senão vejamos:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

De posse disso, sobressai a probabilidade do direito tutelado em juízo, consistente na execução de atividade securitária, sem a devida autorização do Poder Público, cuja necessidade é imposta por Lei (Decreto Lei n. 73/1966).

Quanto a isso, vale lembrar que o art. 39, VIII, do CDC, veda ao fornecedor “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes”.

Por sua vez, o perigo de dano está caracterizado pelo desrespeito ao dever de informação, haja vista que os consumidores aderem ao contrato com a legítima expectativa de proteção securitária, sem que se possa garantir o pagamento das indenizações. Ao lado disso, o documento juntado na seq. 1.6 demonstra que a Ré nega prestar serviços de natureza securitária, o que evidencia a sua propensão em continuar exercendo a sua atividade irregularmente.

Daí porque é imperiosa a determinação para que a Requerida regularize a sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, obtendo a autorização específica para atuar como seguradora e emitindo as respectivas apólices, no prazo de 30 dias.

Do mesmo modo, se mostra pertinente a determinação para que a Requerida esclareça aos seus consumidores, pelos variados meios de comunicação, no prazo de 10 dias, que os serviços por ela comercializados não se tratam de seguro veicular, bem como para que seja impedida de ofertar e comercializar contratos de prestação de serviços de proteção e rastreamento automotivos e para que ela suspenda a cobrança de valores relativos a esses contratos, ao menos até que sane a irregularidade descrita na inicial, sobretudo a fim de proteger os interesses de todos que são afetados por essa atividade irregular.

Por outro lado, inviável a determinação, neste estágio processual, de imediato pagamento das indenizações devidas aos associados e de restituição de todas a quantia paga por seus consumidores, por se tratar de medidas irreversíveis.

3. Assim, presente os requisitos legais do art. 300 do CPC e, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a Requerida:

(a) regularize a sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, obtendo a autorização específica para atuar como seguradora e emitindo as respectivas apólices, no prazo de 30 dias;

(b) esclareça aos seus consumidores, pelos variados meios de comunicação, especialmente pela rede mundial de computadores, no prazo de 10 dias, que os serviços por ela comercializados não se tratam de seguro veicular;

(c) abstenha-se de ofertar e comercializar contratos de prestação de serviços de proteção e rastreamento automotivos, até o cumprimento do item “a” acima;



(d) suspenda a cobrança de valores relativos a esses contratos, até o cumprimento do item “a” acima.

Para hipótese de não cumprimento das medidas acima, imponho a multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente em R\$ 50.000,00.

4. Tendo em vista a instalação do CEJUSC neste Foro Central, voltado à realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, deverá a serventia agendá-la, com antecedência mínima de dois meses, acessando o Projudi, no campo “agendamento de audiência”.

4.1 – Feito isso, **CITE-SE** a parte Ré para que cumpra a presente decisão e compareça à audiência de conciliação/mediação a ser promovida pelo CEJUSC, informando-se a data, horário e o local em que o ato será realizado.

4.2 - Advirto a serventia que o mandado de citação deverá ser juntado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada.

4.3 – No mandado de citação, advirta-se ao (s) Réu (s) que o prazo para oferecer (m) contestação começará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, NCPC).

5 – Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, NCPC).

6 - Por fim, esclareço que não há necessidade de antecipação de custas, nos termos do art. 18 da lei n. 7.347/85.

Intimem-se.

Curitiba, datado eletronicamente.(LSM)

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz de Direito Substituto

[1]Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

[2]<https://www.asaclub.org.br/asa/login?eNortjK1UipKTcksUrIGXDAYAwOy=ODdBOTZFMtgvYXNhLw==&>

